

Government Notice No. 198 of 2017

THE INCOME TAX ACT

**Regulations made by the Minister under section 76 of
the Income Tax Act**

1. These regulations may be cited as the Double Taxation Avoidance Agreement (Republic of Cabo Verde) Regulations 2017.
2. In these regulations –
 - “Act” means the Income Tax Act;
 - “Agreement” means the Agreement entered into with the Government of the Republic of Cabo Verde pursuant to section 76 of the Act and set out in the Schedule.
3. The Agreement shall come into operation on such date as the Minister may specify in a notice to be published in the Gazette.

Made by the Minister on 27 September 2017.

SCHEDULE

[Regulation 2]

**AGREEMENT BETWEEN THE GOVERNMENT OF THE
REPUBLIC OF MAURITIUS AND THE GOVERNMENT
OF THE REPUBLIC OF CABO VERDE FOR THE
AVOIDANCE OF DOUBLE TAXATION AND
THE PREVENTION OF FISCAL EVASION
WITH RESPECT TO TAXES
ON INCOME**

The Government of the Republic of Mauritius and the Government of the Republic of Cabo Verde,

Desiring to conclude an agreement for the avoidance of double taxation and the prevention of fiscal evasion with respect to taxes on Income,

Have agreed as follows:

CHAPTER I**Scope of the Agreement****Article 1****Personal scope**

This Agreement shall apply to persons who are residents of one or both of the Contracting States.

Article 2**Taxes covered**

1. This Agreement shall apply to taxes on income imposed on behalf of a Contracting State or of its political or administrative

subdivisions or local authorities, irrespective of the manner in which they are levied.

2. There shall be regarded as taxes on income all taxes imposed on total income, or on elements of income, including taxes on gains from the alienation of movable or immovable property, taxes on the total amounts of wages or salaries paid by enterprises, as well as taxes on capital appreciation.
3. The existing taxes to which the Agreement shall apply are in particular:
 - a) in the case of the Republic of Cabo Verde:
 - i) the Single Income Tax (imposto Único sobre o Rendimento IUR);
 - ii) surcharge for fire brigade services (imposto de incêndio);
(hereinafter referred to as «Cape Verdean tax»).
 - b) in the case of the Republic of Mauritius, the income tax;
(hereinafter referred to as «Mauritius tax»).
4. The Agreement shall also apply to any identical or substantially similar taxes which are imposed after the date of signature of the Agreement in addition to, or in place of, the existing taxes. The competent authorities of the Contracting States shall notify each other of substantial changes which have been made in their respective taxation laws.

CHAPTER II

Definitions

Article 3

General definitions

1. For the purposes of this Agreement, unless the context otherwise requires:
 - (a) the term «Cabo Verde» means the territory of the Republic of Cabo Verde situated in the West Coast of Africa, the internal waters, the air space over them, the respective territorial sea and any other zone in which, according to Cape Verdean and international law, the Republic of Cabo Verde has:
 - i) sovereign rights for the purpose of exploring and exploiting, conserving and managing the natural resources, whether living or non-living, of the waters superjacent to the sea-bed and of the sea-bed and its subsoil; or
 - ii) jurisdiction with respect to the establishment and use of artificial islands, installations and structures, marine scientific research and the protection and preservation of the maritime environment;
 - b) the term «Mauritius» means the Republic of Mauritius and includes:
 - (i) all the territories and islands which, in accordance with the laws of Mauritius, constitute the State of Mauritius,
 - (ii) the territorial sea of Mauritius, and
 - (iii) any area outside, the territorial sea of Mauritius which

in accordance with international law has been or may hereafter be designated, under the laws of Mauritius, as an area, including the Continental Shelf, within which the rights of Mauritius with respect to the sea, the sea-bed and sub-soil and their natural resources may be exercised.

- c) the terms «a Contracting State» and «the other Contracting State» mean Cabo Verde or Mauritius, as the context requires;
- d) the term «person» includes an individual, a company, a trust and any other body of persons which is treated as an entity for tax purposes;
- e) the term «company» means any body corporate or any entity which is treated as a body corporate for tax purposes;
- f) the terms «enterprise of a Contracting State» and «enterprise of the other Contracting State» mean respectively an enterprise carried on by a resident of a Contracting State and an enterprise carried on by a resident of the other Contracting State;
- g) the term «international traffic» means any transport by a ship or aircraft operated by an enterprise of a Contracting State, except when the ship or aircraft is operated solely between places in the other Contracting State;
- h) the term «competent authority» means:
 - i) in Cabo Verde, the Minister of Finance, the Director of Taxation (Director das Contribuições e Impostos) or their authorised representative;

- ii) in Mauritius, the Minister responsible for the subject of finance, the Director General of the Mauritius Revenue Authority or their authorised representative;
- i) the term «national» means:
 - i) any individual possessing the nationality or citizenship of a Contracting State; and
 - ii) any legal person, partnership or association deriving its status as such from the laws in force in a Contracting State.
- 2. As regards the application of the Agreement at any time by a Contracting State, any term not defined therein shall unless the context otherwise requires, have the meaning which it has at that time under the law of that State for the purposes of the taxes to which the Agreement applies, any meaning under the applicable tax laws of that State prevailing over a meaning given to the term under other laws of that State.

Article 4

Resident

- 1. For the purposes of this Agreement, the term «resident of a Contracting State» means any person who, under the laws of that State, is liable to tax therein by reason of his domicile, residence, place of management or any other criterion of a similar nature and also includes that State and any political or administrative subdivision or local authority or statutory body thereof. This term, however, does not include any person who is liable to tax in that State in respect only of income from sources in that State.
- 2. Where by reason of the provisions of paragraph 1 an individual is a resident of both Contracting States, then his status shall be

determined as follows:

- a) He shall be deemed to be a resident only of the State in which he has a permanent home available to him; if he has a permanent home available to him in both States, he shall be deemed to be a resident only of the State with which his personal and economic relations are closer (centre of vital interests);
 - b) If the State in which he has his centre of vital interests cannot be determined, or if he has not a permanent home available to him in either State, he shall be deemed to be a resident only of the State in which he has an habitual abode;
 - c) If he has an habitual abode in both States or in neither of them, he shall be deemed to be a resident only of the State of which he is a national;
 - d) If he is a national of both States or of neither of them, the competent authorities of the Contracting States shall settle the question by mutual agreement.
3. Where by reason of the provisions of paragraph 1 a person other than an individual is a resident of both Contracting States, then it shall be deemed to be a resident only of the State in which its place of effective management is situated.

Article 5

Permanent establishment

1. For the purposes of this Agreement, the term «permanent establishment» means a fixed place of business through which the business of an enterprise is wholly or partly carried on.
2. The term «permanent establishment» includes especially:

- a) a place of management;
- b) a branch;
- c) an office;
- d) a factory;
- e) a workshop; and
- f) a mine, an oil or gas well, a quarry or any other place of extraction of natural resources.

3. The term «permanent establishment» also includes:

- a) a building site, a construction, installation or assembly project, or supervisory activities in connection therewith, but only where the duration of such site, project or activities lasts more than 183 days;
- b) the furnishing of services, including consultancy services by an enterprise of a Contracting State through employees or other personnel in the other Contracting State for a period or periods aggregating more than 183 days within any twelve-month period.

4. Notwithstanding the preceding provisions of this article, the term «permanent establishment» shall be deemed not to include:

- a) the use of facilities solely for the purpose of storage, display or delivery of goods or merchandise belonging to the enterprise;
- b) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of storage, display or delivery;

- c) the maintenance of a stock of goods or merchandise belonging to the enterprise solely for the purpose of processing by another enterprise;
 - d) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of purchasing goods or merchandise or of collecting information, for the enterprise;
 - e) the maintenance of a fixed place of business solely for the purpose of carrying on, for the enterprise, any other activity or a preparatory or auxiliary character;
 - f) the maintenance of a fixed place of business solely for any combination of activities mentioned in subparagraphs a) to e), provided that the overall activity of the fixed place of business resulting from this combination is of a preparatory or auxiliary character.
5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, where a person — other than an agent of an independent status to whom paragraph 6 applies — is acting on behalf of an enterprise and has, and habitually exercises, in a Contracting State an authority to conclude contracts in the name of the enterprise, that enterprise shall be deemed to have a permanent establishment in that State in respect of any activities which that person undertakes for the enterprise, unless the activities of such person are limited to those mentioned in paragraph 4 which, if exercised through a fixed place of business, would not make this fixed place of business a permanent establishment under the provisions of that paragraph.
6. An enterprise shall not be deemed to have a permanent establishment in a Contracting State merely because it carries on business that State through a broker, general commission agent or any other agent of an independent status, provided that such persons are acting in the ordinary course of their business.

7. The fact that a company which is a resident of a Contracting State controls or is controlled by a company which is a resident of the other Contracting State, or which carries on business in that other State (whether through a permanent establishment or otherwise), shall not of itself constitute either company a permanent establishment of the other.

CHAPTER III

Taxation of income

Article 6

Income from immovable property

1. Income derived by a resident of a Contracting State from immovable property (including income from agriculture or forestry) situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. The term «immovable property» shall have the meaning which it has under the law of the Contracting State in which the property in question is situated. The term shall in any case include property accessory to immovable property, livestock and equipment used in agriculture and forestry, rights to which the provisions of general law respecting landed property apply, usufruct of immovable property and rights to variable or fixed payments as consideration for the working of, or the right to work, mineral deposits, sources and other natural resources; ships and aircraft shall not be regarded as immovable property.
3. The provisions of paragraph 1 shall apply to income derived from the direct use, letting, or use in any other form of immovable property.
4. The provisions of paragraphs 1 and 3 shall also apply to the income from immovable property of an enterprise.

5. The foregoing provisions shall also apply to income from movable property, or income derived from services connected with the use of, or the right to use the immovable property, either of which, under the taxation law of the Contracting State in which the movable property is situated, is assimilated to income from immovable property.

Article 7

Business profits

1. The profits of an enterprise of a Contracting State shall be taxable only in that State unless the enterprise carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein. If the enterprise carries on business as aforesaid, the profits of the enterprise may be taxed in the other State but only so much of them as is attributable to that permanent establishment.
2. Subject to the provisions of paragraph 3, where an enterprise of a Contracting State carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, there shall in each Contracting State be attributed to that permanent establishment the profits which it might be expected to make if it were a distinct and separate enterprise engaged in the same or similar activities under the same or similar conditions and dealing wholly independently with the enterprise of which it is a permanent establishment.
3. In determining the profits of a permanent establishment, there shall be allowed as deductions expenses which are incurred for the purposes of the permanent establishment, including executive and general administrative expenses so incurred, whether in the State in which the permanent establishment is situated or elsewhere.

4. Insofar as it has been customary in a Contracting State to determine the profits to be attributed to a permanent establishment on the basis of an apportionment of the total profits of the enterprise to its various parts, nothing in paragraph 2 shall preclude that Contracting State from determining the profits to be taxed by such an apportionment as may be customary; the method of apportionment adopted shall, however, be such that the result shall be in accordance with the principles contained in this article.
5. No profits shall be attributed to a permanent establishment by reason of the mere purchase by that permanent establishment of goods or merchandise for the enterprise.
6. For the purposes of the preceding paragraphs, the profits to be attributed to the permanent establishment shall be determined by same method year by year unless there is good and sufficient reason to the contrary.
7. Where profits include items of income which are dealt with separately in other articles of this Agreement, then the provisions of those articles shall not be affected by the provisions of this article.

Article 8

Shipping and air transport

1. Profits of an enterprise of a Contracting State from the operation of ships or aircraft in international traffic shall be taxable only in that State.
2. For the purposes of this article, profits derived from the operation of ships or aircraft in international traffic shall mean profits derived from the transportation by sea or air of passengers, mail, livestock or goods carried on by the owners or lessees or

charterers of the ships or aircraft, including profits derived from:

- a) the sale of tickets for such operation of ships or aircraft on behalf of other enterprises;
 - b) the incidental lease of ships or aircraft used in such transportation;
 - c) the use, maintenance or rental of containers (including trailers and related equipment for transport of containers) when the profits are incidental to such operation of ships or aircraft.
3. The provisions of paragraph 1 shall also apply to profits from the participation in a pool, a joint business or an international operating agency.
 4. Whenever companies from different countries have agreed to carry on an air transportation business together in the form of a consortium, the provisions of paragraph 1 shall apply to such part of the profits of the consortium as corresponds to the participation held in that consortium by a company that is a resident of a Contracting State.

Article 9

Associated enterprises

1. Where:
 - a) an enterprise of a Contracting State participates directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of the other Contracting State; or
 - b) the same persons participate directly or indirectly in the management, control or capital of an enterprise of a Contracting State and an enterprise of the other Contracting

State,

and in either case conditions are made or imposed between the two enterprises in their commercial or financial relations which differ from those which would be made between independent enterprises, then any profits which would, but for those conditions, have accrued to one of the enterprises, but, by reason of those conditions, have not so accrued, may be included in the profits of that enterprise and taxed accordingly.

2. Where a Contracting State includes, in accordance with the provisions of paragraph 1, in the profits of an enterprise of that State — and taxes accordingly — profits on which an enterprise of the other Contracting State has been charged to tax in that other State and where the competent authorities of the Contracting State agree, upon consultation, that all or part of the profits so included are profits which would have accrued to the enterprise of the first-mentioned State if the conditions made between the two enterprises had been those which would have been made between independent enterprises, then that other State shall make an appropriate adjustment to the amount of the tax charged therein on those agreed profits. In determining such adjustment, due regard shall be had to the other provisions of this Agreement.

Article 10

Dividends

1. Dividends paid by a company which is a resident of a Contracting State to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such dividends may also be taxed in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident and according to the laws of that State, but if the beneficial

owner of the dividends is a resident of the other Contracting State and owns directly less than 25 per cent of the capital stock (capital social) of the company paying the dividends the tax so charged shall not exceed 5 per cent of the gross amount of the dividends paid. In all other cases, the dividends shall be exempt from tax in the Contracting State of which the company paying the dividends is a resident.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of these limitations.

This paragraph shall not affect the taxation of the company in respect of the profits out of which the dividends are paid.

3. The term «dividends» as used in this article means income from shares, «jouissance» shares or «jouissance» rights, mining shares, founders' shares or other rights, not being debt-claims, participating in profits, as well as income from other corporate rights which is subjected to the same taxation treatment as income from shares by the laws of the State of which the company making the distribution is a resident. The term also includes profits attributed under an arrangement for participation in profits (associação em participação).
4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the dividends, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State of which the company paying the dividends is a resident, through a permanent establishment situated therein and the holding in respect of which the dividends are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.
5. Where a company which is a resident of a Contracting State derives profits or income from the other Contracting State,

that other State may not impose any tax on the dividends paid by the company, except insofar as such dividends are paid to a resident of that other State or insofar as the holding in respect of which the dividends are paid effectively connected with a permanent establishment situated in that other State, nor subject the company's undistributed profits to a tax on the company's undistributed profits, even if the dividends paid or the undistributed profits consist wholly or partly of profits or income arising in such other State.

Article 11

Interest

1. Interest arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such interest may also be taxed in the Contracting State in which it arises and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the interest is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 10 per cent of the gross amount of the interest.

The competent authorities of the Contracting State shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3. Notwithstanding the provisions of paragraph 2, interest arising in a Contracting State shall be exempted from tax in that State:
 - a) if the debtor of such interest is the Government of that State, a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof; or
 - b) if interest is paid to the Government of the other Contracting State, a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof; or

- c) if interest is paid to an institution (including a financial institution) in connection with any financing granted by them under an agreement between the Governments of the Contracting States; or
4. The term «interest» as used in this article means income from debt-claims of every kind, whether or not to participate in the debtor's profits, and in particular, income from government securities and income from bonds or debentures, including premiums and prizes attaching to such securities, bonds or debentures. Penalty charges for late payment shall not be regarded as interest for the purpose of this article.
 5. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the interest, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the interest arises, through a permanent establishment situated therein, and the debt claim in respect of which the interest is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.
 6. Interest shall be deemed to arise in a Contracting State when the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the interest, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the indebtedness on which the interest is paid was incurred, and such interest is borne by such permanent establishment, then such interest shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.
 7. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the interest, having regard to the debt-claim for which it is paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and beneficial owner in the absence of

such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last-mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 12

Royalties

1. Royalties arising in a Contracting State and paid to a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. However, such royalties may also be taxed in the Contracting State in which they arise and according to the laws of that State, but if the beneficial owner of the royalties is a resident of the other Contracting State, the tax so charged shall not exceed 7.5 per cent of the gross amount of the royalties.

The competent authorities of the Contracting States shall by mutual agreement settle the mode of application of this limitation.

3. The term «royalties» as used in this article means payments of any kind received as a consideration for the use of, or the right to use, any copyright of literary, artistic or scientific work including cinematograph films, and films or tapes for radio or television broadcasting, any patent, trade mark, design or model, plan, secret formula or process, or for the use of, or the right to use, industrial, commercial or scientific equipment, or for information concerning industrial, commercial or scientific experience.
4. The provisions of paragraphs 1 and 2 shall not apply if the beneficial owner of the royalties, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State in which the royalties arise, through a permanent

establishment situated therein, and the right or property in respect of which the royalties are paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

5. Royalties shall be deemed to arise in a Contracting State where the payer is a resident of that State. Where, however, the person paying the royalties, whether he is a resident of a Contracting State or not, has in a Contracting State a permanent establishment in connection with which the obligation to pay the royalties was incurred, and such royalties are borne by that permanent establishment, then such royalties shall be deemed to arise in the State in which the permanent establishment is situated.
6. Where, by reason of a special relationship between the payer and the beneficial owner or between both of them and some other person, the amount of the royalties, having regard to the use, right or information for which they are paid, exceeds the amount which would have been agreed upon by the payer and the beneficial owner in the absence of such relationship, the provisions of this article shall apply only to the last mentioned amount. In such case, the excess part of the payments shall remain taxable according to the laws of each Contracting State, due regard being had to the other provisions of this Agreement.

Article 13

Capital gains

1. Gains derived by a resident of a Contracting State from the alienation of immovable property referred to in article 6 and situated in the other Contracting State may be taxed in that other State.
2. Gains from the alienation of movable property forming part of the business property of a permanent establishment which an

enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State, including such gains from the alienation of such a permanent establishment (alone or with the whole enterprise) may be taxed in that other State.

3. Gains from the alienation of ships or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State, or movable property pertaining to the operation of such ships or aircraft, shall be taxable only in that Contracting State.
4. Gains from the alienation of any property, other than that referred to in paragraphs 1, 2 and 3, shall be taxable only in the Contracting State of which the alienator is a resident.

Article 14

Dependent personal services

1. Subject to the provisions of articles 15, 17, 18, 19 and 20, salaries, wages and other similar remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment shall be taxable only in that State unless the employment is exercised in the other Contracting State. If the employment is so exercised, such remuneration as is derived therefrom may be taxed in that other State.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, remuneration derived by a resident of a Contracting State in respect of an employment exercised in the other Contracting State shall be taxable only in the first-mentioned State if:
 - a) the recipient is present in the other State for a period or periods not exceeding in the aggregate 183 days in any twelve-month period commencing or ending in the calendar year concerned; and

- b) the remuneration is paid by, or on behalf of, an employer who is not a resident of the other State; and
 - c) the remuneration is not borne by a permanent establishment which the employer has in the other State.
3. Notwithstanding the preceding provisions of this article, remuneration derived in respect of an employment exercised aboard a ship or aircraft operated in international traffic by an enterprise of a Contracting State may be taxed in that Contracting State.

Article 15

Directors' fees

Directors' fees and other similar payments derived by a resident of a Contracting State in his capacity as a member of the board of directors or supervisory board (in Cabo Verde, conselho de administração ou conselho fiscal) or of another similar organ of a company which is a resident of the other Contracting State may be taxed in that other State.

Article 16

Artistes and sportsmen

1. Notwithstanding the provisions of article 14, income derived by a resident of a Contracting State as an entertainer, such as a theatre, motion picture, radio or television artiste, or a musician, or as a sportsman, from his personal activities as such exercised in the other Contracting State, may be taxed in that other State.
2. Where income in respect of personal activities exercised by an entertainer or a sportsman in his capacity as such accrues not to the entertainer or sportsman himself but to another person, that income may, notwithstanding the provisions of articles 7 and

- 14, be taxed in the Contracting State in which the activities of the entertainer or sportsman are exercised.
3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, income derived in respect of the activities referred to in paragraph 1 within the framework of any cultural or sports exchange programme agreed to by both Contracting States shall be exempt from tax in the Contracting State in which these activities are exercised.

Article 17

Pensions

1. Subject to the provisions of paragraph 2 of article 18, pensions and other similar remuneration paid to a resident of a Contracting State in consideration of past employment shall be taxable only in that State.
2. Notwithstanding the provisions of paragraph 1, pensions paid and other payments made under a public scheme which is part of the social security system of a Contracting State or a political subdivision or a local authority thereof shall be taxable only in that State.

Article 18

Government service

1. a) Salaries, wages and other similar remuneration, other than a pension, paid by a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State.
- b) However, such salaries, wages and other similar remuneration

shall be taxable only in the other Contracting State if the services are rendered in that State and the individual is a resident of that State who:

- i) is a national of that State; or
 - ii) did not become a resident of that State solely for the purpose of rendering the services.
2. a) Any pension paid by, or out of funds created by, a Contracting State or a political or administrative subdivision or a local authority or a statutory body thereof to an individual in respect of services rendered to that State or subdivision or authority or body shall be taxable only in that State.
- b) However, such pension shall be taxable only in the other Contracting State if the individual is a resident of, and a national of, that State.
3. The provisions of articles 14, 15, 16 and 17 shall apply to salaries, wages and other similar remuneration, and to pensions, in respect of services rendered in connection with a business carried on by a Contracting State or a political or administrative subdivision, or a local authority or a statutory body thereof.

Article 19

Professors and researchers

1. An individual who is or was a resident of a Contracting State immediately before visiting the other Contracting State, solely for the purposes of teaching or scientific research at a university, college, school, or other similar educational or scientific research institution which is recognised as non-profitable by the Government of that other State, or for the purposes of teaching or

scientific research or any other related activities under an official programme of cultural exchange, for a period not exceeding two years from the date of his first arrival in that other State, shall be exempt from tax in that other State on his remuneration for such teaching or research.

2. The provisions of this article shall not apply to income from research if such research is undertaken not in the public interest but wholly or mainly for the private benefit of a specific person or persons.

Article 20

Students

Payments which a student or business apprentice who is or was immediately before visiting a Contracting State a resident of the other Contracting State and who is present in the first-mentioned State solely for the purpose of his education or training receives for the purpose of his maintenance, education or training shall not be taxed in that State, provided that such payments arise from sources outside that State.

Article 21

Other income

1. Items of income of a resident of a Contracting State, wherever arising, not dealt with in the foregoing articles of this Agreement shall be taxable only in that State.
2. The provisions of paragraph 1 shall not apply to income, other than income from immovable property as defined in paragraph 2 of article 6, if the recipient of such income, being a resident of a Contracting State, carries on business in the other Contracting State through a permanent establishment situated therein, and

the right or property in respect of which the income is paid is effectively connected with such permanent establishment. In such case the provisions of article 7 shall apply.

3. Notwithstanding the provisions of paragraphs 1 and 2, items of income of a resident of a Contracting State not dealt with in the foregoing articles of this Agreement and arising in the other Contracting State may also be taxed in that other State.

CHAPTER IV

Methods for elimination of double taxation

Article 22

Elimination of double taxation

1. In the case of Cabo Verde, double taxation shall be eliminated as follows: where a resident of Cabo Verde obtains income which, in accordance with the provisions of this Agreement, may be taxed in Mauritius, Cabo Verde shall allow as a deduction from the tax on the income of that resident an amount equal to the income tax paid in Mauritius. Such deduction shall not, however, exceed that part of the income tax as computed before the deduction is given, which is attributable to the income which may be taxed in Mauritius.
2. In the case of Mauritius, double taxation shall be eliminated as follows:
 - (a) Where a resident of Mauritius derives income from Cabo Verde the amount of tax on that income payable in Cabo Verde in accordance with the provisions of this Agreement may be credited against the Mauritius tax imposed on that resident.
 - (b) Where a company which is a resident of Cabo Verde pays a

dividend to a resident of Mauritius who controls, directly or indirectly, at least 5% of the capital of the company paying the dividend, the credit shall take into account (in addition to any Cape Verdean tax for which credit may be allowed under the provisions of subparagraph (a)) the Cape Verdean tax payable by the first-mentioned company in respect of the profits out of which such dividend is paid.

Provided that any credit allowed under this paragraph shall not exceed the Mauritius tax (as computed before allowing any such credit), which is appropriate to the profits or income derived from sources within Cabo Verde.

3. Where in accordance with any provisions of this Agreement income derived by a resident of a Contracting State is exempt from tax in that State, such State may nevertheless, in calculating the amount of tax on the remaining income of such resident, take into account the exempted income.

CHAPTER V

Special provisions

Article 23

Non-discrimination

1. Nationals of a Contracting State shall not be subjected in the other Contracting State to any taxation or any requirement connected therewith, which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which nationals of that other State in the same circumstances, in particular with respect to residence, are or may be subjected. This provision shall, notwithstanding the provisions of article 1, also apply to persons who are not residents of one or both of the Contracting States.

2. The taxation on a permanent establishment which an enterprise of a Contracting State has in the other Contracting State shall not be less favourably levied in that other State than the taxation levied on enterprises of that other State carrying on the same activities. Nothing in this provision shall be construed as obliging a Contracting State to grant to residents of the other Contracting State any personal allowances, reliefs and reductions for taxation purposes on account of civil status or family responsibilities which it grants to its own residents.
3. Except where the provisions of paragraph 1 of article 9, paragraph 7 of article 11, or paragraph 6 of article 12, apply, interest, royalties and other disbursements paid by an enterprise of a Contracting State to a resident of the other Contracting State shall, for the purpose of determining the taxable profits of such enterprise, be deductible under the same conditions as if they had been paid to a resident the first-mentioned State.
4. Enterprises of a Contracting State, the capital of which is wholly or partly owned or controlled, directly or indirectly, by one or more residents of the other Contracting State, shall not be subjected in the first-mentioned State to any taxation or any requirements connected therewith which is other or more burdensome than the taxation and connected requirements to which other similar enterprises of the first-mentioned State are or may be subjected.
5. In this article, the term «taxation» means taxes which are the subject of this Agreement.

Article 24

Mutual agreement procedure

1. Where a person considers that the actions of one or both of the Contracting State result or will result for him in taxation not

in accordance with the provisions of this Agreement, he may, irrespective of the remedies provided by the domestic law of those States, present his case to the competent authority of the Contracting State of which he is a resident or, if his case comes under paragraph 1 of article 23, to that of the Contracting State of which he is a national. The case must be presented within three years from the first notification of the action resulting in taxation not in accordance with the provisions of the Agreement.

2. The competent authority shall endeavour, if the objection appears to it to be justified and if it is not itself able to arrive at a satisfactory solution, to resolve the case by mutual agreement with the competent authority of the other Contracting State, with a view to the avoidance of taxation which is not in accordance with the Agreement. Any agreement reached shall be implemented notwithstanding any time limits in the domestic law of the Contracting States.
3. The competent authorities of the Contracting State shall endeavour to resolve by mutual agreement any difficulties or doubts arising as to the interpretation or application of the Agreement. They may also consult together for the elimination of double taxation in cases not provided for in the Agreement.
4. The competent authorities of the Contracting States may communicate with each other directly, including through a joint commission consisting of themselves or their representatives, for the purpose of reaching an agreement in the sense of the preceding paragraphs.

Article 25

Exchange of information

1. The competent authorities of the Contracting States shall exchange such information as is foreseeably relevant for carrying

out the provisions of this Agreement or to the administration or enforcement of the domestic laws concerning taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to the Agreement. The exchange of information is not restricted by Articles 1 and 2.

2. Any information received under paragraph 1 by a Contracting State shall be treated as secret in the same manner as information obtained under the domestic laws of that State and shall be disclosed only to persons or authorities (including courts and administrative bodies) concerned with the assessment or collection of, the enforcement or prosecution in respect of, the determination of appeals in relation to the taxes referred to in paragraph 1, or the oversight of the above.. Such persons or authorities shall use the information only for such purposes. They may disclose the information in public court proceedings or in judicial decisions. Notwithstanding the foregoing, information received by a Contracting State may be used for other purposes when such information may be used for such other purposes under the laws of both States and the competent authority of the supplying State authorises such use.
3. In no case shall the provisions of paragraphs 1 and 2 be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:
 - (a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
 - (b) to supply information which is not obtainable under the laws or in the normal course of the administration of that or of the other Contracting State;
 - (c) to supply information which would disclose any trade, business, industrial, commercial or professional secret

or trade process, or information, the disclosure of which would be contrary to public policy (*ordre public*).

4. If information is requested by a Contracting State in accordance with this Article, the other Contracting State shall use its information gathering measures to obtain the requested information, even though that other State may not need such information for its own tax purposes. The obligation contained in the preceding sentence is subject to the limitations of paragraph 3 but in no case shall such limitations be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because it has no domestic interest in such information.
5. In no case shall the provisions of paragraph 3 be construed to permit a Contracting State to decline to supply information solely because the information is held by a bank, other financial institution, nominee or person acting in an agency or a fiduciary capacity or because it relates to ownership interests in a person.

ARTICLE 26

ASSISTANCE IN THE COLLECTION OF TAXES

1. The Contracting States shall lend assistance to each other in the collection of revenue claims. This assistance is not restricted by Articles 1 and 2. The competent authorities of the Contracting States may by mutual agreement settle the mode of application of this Article.
2. The term "revenue claim" as used in this Article means an amount owned in respect of taxes of every kind and description imposed on behalf of the Contracting States, or of their political subdivisions or local authorities, insofar as the taxation thereunder is not contrary to this Agreement or any other instrument to which the Contracting States are parties, as well as interest, administrative penalties and costs of collection or

conservancy related to such amount.

3. When a revenue claim of a Contracting State is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who, at that time, cannot, under the laws of that State, prevent its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of collection by the competent authority of the other Contracting State. That revenue claim shall be collected by that other State in accordance with the provisions of its laws applicable to the enforcement and collection of its own taxes as if the revenue claim were a revenue claim of that other State.
4. When a revenue claim of a Contracting State is a claim in respect of which that State may, under its law, take measures of conservancy with a view to ensure its collection, that revenue claim shall, at the request of the competent authority of that State, be accepted for purposes of taking measures of conservancy by the competent authority of the other Contracting State. That other State shall take measures of conservancy in respect of that revenue claim in accordance with the provisions of its laws as if the revenue claim were a revenue claim of that other State even if, at the time when such measures are applied, the revenue claim is not enforceable in the first-mentioned State or is owned by a person who has a right to prevent its collection.
5. Notwithstanding the provisions of paragraphs 3 and 4, a revenue claim accepted by a Contracting State for purposes of paragraphs 3 or 4 shall not, in that State, be subject to the time limits or accorded any priority applicable to a revenue claim under the laws of that State by reason of its nature as such. In addition, a revenue claim accepted by a Contracting State for the purposes of paragraph 3 or 4 shall, not in that State have any priority applicable to that revenue claim under the laws of the other Contracting State.

6. Proceedings with respect to the existence, validity or the amount of a revenue claim of a Contracting State shall not be brought before the courts or administrative bodies of the other Contracting State.
7. Where, at any time after a request has been made by a Contracting State under paragraph 3 or 4 and before the other Contracting State has collected and remitted the relevant revenue claim to the first-mentioned State, the relevant revenue claim ceases to be:
 - (a) in the case of a request under paragraph 3, a revenue claim of the first-mentioned State that is enforceable under the laws of that State and is owed by a person who at that time, cannot under the laws of that State, prevent its collection, or
 - (b) in the case of a request under paragraph 4, a revenue claim of the first-mentioned State in respect of which that State may, under its laws, take measures of conservancy with a view to ensure its collection.

the competent authority of the first-mentioned State shall promptly notify the competent authority of the other State of that fact and at the option of the other State, the first-mentioned State shall either suspend or withdraw its request.

8. In no case shall the provisions of this Article be construed so as to impose on a Contracting State the obligation:
 - (a) to carry out administrative measures at variance with the laws and administrative practice of that or of the other Contracting State;
 - (b) to carry out measures which would be contrary to public policy (*ordre public*);

- (c) to provide assistance if the other Contracting State has not pursued all reasonable measures of collection or conservancy, as the case may be, available under its laws or administrative practice;
- (d) to provide assistance in those cases where the administrative burden for that State is clearly disproportionate to the benefit to be derived by the other Contracting State.

Article 27

Members of diplomatic missions and consular posts

Nothing in this Agreement shall affect the fiscal privileges of members of diplomatic missions and consular posts under the general rules of international law or under the provisions of special agreements.

CHAPTER VI

Final provisions

Article 28

Entry into force

1. Each of the Contracting Parties shall notify to the other the completion of the procedures required by its law for the entering into force of this Agreement. The Agreement shall enter into force on the date of the later of these notifications.
2. The provisions of this Agreement shall apply:
 - a) in Cabo Verde:
 - (i) in respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;

- (ii) in respect of other taxes, on income derived in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the year in which this Agreement enters into force;
- (b) in Mauritius, on income for any income year beginning on or after the first day of January next following the date upon which this Agreement enters into force.

Article 29

Termination

This Agreement shall remain in force until terminated by a Contracting State. Either Contracting State may terminate the Agreement, through diplomatic channels, by giving a notice specifying the year of termination at least six months before 31 December of the year so specified in the said notice. A notice may only be given after the expiration of a period of 5 years from the date on which the Agreement enters into force. In such event, the Agreement shall cease to have effect:

- a) in Cabo Verde:
 - (i) in respect of taxes withheld at source, on income derived on or after the first day of January of the year next following the calendar year in which the notice of termination is given;
 - (ii) in respect of other taxes, on income derived in the fiscal year beginning on or after the first day of January of the year next following the calendar year in which the notice of termination is given;
- b) In Mauritius, on income for any income year beginning on or after the first day of January next following the calendar year in which the notice of termination is given.

IN WITNESS WHEREOF the undersigned, duly authorised thereto, have signed this Agreement.

Done in two originals at Washington D.C on the 13th day of April 2017 in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Agreement the English text shall prevail.

H. E. Sooroojdev Phokeer, GOSK

Ambassador

**For the Government of
the Republic of Mauritius**

H. E. Carlos Alberto Wahnnon de
Carvalho Veiga

Ambassador

**For the Government of
the Republic of Cabo Verde**

Protocol

At the moment of signing the Agreement for the Avoidance of Double Taxation and Prevention of Fiscal Evasion with respect to Taxes on Income concluded between the Government of the Republic of Cabo Verde and the Government of the Republic of Mauritius, the undersigned have agreed that the following provisions shall form an integral part of the Agreement.

With reference to Article 4

If the place of effective management of a shipping enterprise is aboard a ship, it shall be deemed to be situated in the Contracting State in which the home harbour of the ship is situated, or, if there is no such home harbour, in the Contracting State of which the operator of the ship is a resident.

With reference to Article 6

1. The income referred to in paragraph 5 means:

- a) the income received in respect of services in connection with

the use, in whole or in part, of immovable property;

- b) the income received in respect of the lease of machinery and furniture located in the rented immovable property where such income is included in the consideration for the use of such property;
 - c) the income received in respect of the temporary transfer of the exploitation of a commercial, industrial or agricultural establishment, after deduction of the rent paid, where the transferor is not the holder of the right to the property in which such establishment is situated.
2. Any movable property that is set up on the same site for a period of more than twelve months shall be deemed to be immovable property.

With reference to Article 12

- 1. With reference to paragraph 3, the term «royalties» also comprises payments derived from the use of, or the right to use, software as well as payments received as a consideration for technical assistance in connection with the use of, or the right to use, any copyright, goods or information to which that paragraph applies. It is understood that payments received as a consideration for technical assistance not in connection with the use of, or the right to use, any such copyright, goods or information shall be dealt with in accordance with article 7.
- 2. If the person who receives the consideration for technical assistance is different from and independent of the person who receives the consideration for the use of, or the right to use, such copyright, goods or information, the technical assistance shall be considered as not in connection with the use of, or the right to use, such copyright, goods or information.

With reference to Article 23

The provisions of Article 23 shall be construed in the sense that insofar as the deductibility of any expenditure concerned, each Contracting State may apply its own procedures regarding the burden of proof.

IN WITNESS WHEREOF, the undersigned duly authorised thereto, have signed this Protocol.

Done in two originals at Washington D.C on the 13th day of April 2017, in the Portuguese and English languages, both texts being equally authentic. In case of any divergence of interpretation of this Protocol, the English text shall prevail.

H. E. Sooroojdev Phokeer, GOSK

Ambassador

**For the Government of
the Republic of Mauritius**

H. E. Carlos Alberto Wahnnon de
Carvalho Veiga

Ambassador

**For the Government of
the Republic of Cabo Verde**

CONVENÇÃO

**ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA DE CABO VERDE
E O GOVERNO DA REPÚBLICA DAS MAURÍCIAS PARA
EVITAR A DUPLA TRIBUTAÇÃO E PREVENIR A
EVASÃO FISCAL EM MATÉRIA DE IMPOSTOS
SOBRE O RENDIMENTO¹**

O Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias;

Desejando celebrar um Acordo para evitar dupla tributação e prevenir a evasão fiscal em matéria de impostos sobre o rendimento;

Acordam o seguinte:

CAPÍTULO I**Âmbito da Aplicação do Acordo****Artigo 1.º****Pessoas visadas**

Esta Convenção aplica-se às pessoas residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.

Artigo 2.º**Impostos visados**

1. Esta Convenção aplica-se aos impostos sobre o rendimento, exigidos por cada um dos Estados Contratantes, suas subdivisões políticas, administrativas ou autarquias locais, seja qual for o sistema usado para a sua percepção.
2. São considerados impostos sobre o rendimento todos os impostos incidentes sobre o rendimento total ou sobre parcelas do rendimento, incluindo os impostos em ganhos resultantes da alienação de bens mobiliários ou imobiliários, impostos sobre o montante global dos vencimentos ou salários pagos por empresas, assim como os impostos sobre apreciação de capital.
3. Os impostos atuais que constituem objecto deste Acordo aplicam-se em particular:
 - a) no caso da República de Cabo Verde:
 - i) O Imposto Único sobre o Rendimento (IUR);
 - ii) A Taxa de Incêndio;
(adiante designado por “Imposto Cabo-verdiano”).
 - b) no caso da República das Maurícias, o imposto sobre o rendimento;
(doravante referido como «Imposto das Maurícias»).

4. Esta Convenção aplica-se igualmente a impostos de natureza idêntica ou similar que entrem em vigor posteriormente à data da assinatura desta Convenção que venham a acrescer aos actuais ou a substituí-los. As autoridades competentes dos Estados Contratantes comunicarão uma à outra quaisquer modificações importantes introduzidas nas respectivas legislações fiscais.

CAPÍTULO II

Definições

Artigo 3.º

Definições Gerais

1. Para efeitos desta Convenção, a não ser que o contexto exija interpretação diferente:
- (a) O termo «Cabo Verde» compreende o território da República de Cabo Verde situado na costa Ocidental da África, as águas interiores, o seu espaço aéreo, o respectivo mar territorial e qualquer outra zona onde, em conformidade com a legislação Cabo-verdiana e o direito internacional, a República de Cabo Verde tem:
 - i) direitos soberanos para fins de exploração e aproveitamento, conservação e gestão dos recursos naturais, vivos ou não vivos, das águas sobrejacentes ao leito do mar e do leito do mar e do seu subsolo; ou
 - ii) jurisdição relativamente à colocação e utilização de ilhas artificiais, instalações e estruturas, investigação científica marinha e na proteção e preservação do ambiente marinho;
 - (b) O termo «Maurícias» significa a República das Maurícias e inclui:
 - i) todos os territórios e ilhas que, de acordo com as leis das Maurícias, constituem o Estado das Maurícias;

- ii) o território marítimo das Maurícias; e
- iii) qualquer área exterior, o território marítimo das Maurícias que de acordo com o direito internacional tenha sido ou venha a ser designada, de acordo com as leis das Maurícias, como uma área, incluindo a Plataforma Continental, no qual os direitos das Maurícias em relação ao mar, o leito do mar, o subsolo e os seus recursos naturais possam ser exercidos.
- c) O termo «um Estado Contratante» e «o outro Estado Contratante» significa Cabo Verde ou as Maurícias, consoante resulte do contexto;
- d) O termo «pessoas» abrange um indivíduo, uma empresa, uma relação de confiança e qualquer outro agrupamento de pessoas consideradas como uma entidade para fins tributários;
- e) O termo «sociedade» significa qualquer pessoa colectiva ou qualquer entidade tratada como pessoa colectiva para fins tributários;
- f) Os termos «empresa de um Estado Contratante» e «empresa de outro Estado Contratante» significam, respectivamente, uma empresa explorada por um residente do Estado Contratante e uma empresa explorada por um residente do outro Estado Contratante;
- g) O termo «tráfico internacional» significa qualquer transporte por navio ou aeronave explorado por uma empresa de um Estado Contratante, excepto se o navio ou aeronave for explorado entre lugares situados no outro Estado Contratante;
- h) O termo «autoridade competente» significa:
 - i) Em Cabo Verde: o Ministro das Finanças, o Director das Contribuições e Impostos ou os seus representantes autorizados;

- ii) Nas Maurícias: o Ministro responsável pelas Finanças, o Diretor-Geral da Autoridade Tributária ou os seus representantes autorizados;
 - i) O termo «nacional» significa:
 - i) qualquer pessoa singular que tenha a nacionalidade de um Estado Contratante; e
 - ii) qualquer pessoa colectiva, parceria, ou associação legítima com estatuto derivado das leis em vigor num Estado Contratante.
2. No que se refere à aplicação da Convenção, num dado momento, por um Estado Contratante, qualquer expressão não definida de outro modo deverá ter, a não ser que o contexto exija interpretação diferente, o significado que lhe for atribuído nesse momento pela legislação desse Estado que regula os impostos a que a Convenção se aplica, prevalecendo a interpretação resultante desta legislação fiscal sobre o que decorra de outra legislação desse Estado.

Artigo 4.º

Residente

1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «residente de um Estado Contratante» significa qualquer pessoa que, por virtude da legislação desse Estado, está aí sujeita a imposto devido ao seu domicílio, à sua residência, ao local de direcção ou a qualquer outro critério de natureza similar, e aplica-se igualmente a esse Estado e às suas subdivisões políticas ou administrativas ou autarquias locais ou órgãos estatutários. Todavia, esta expressão não inclui qualquer pessoa que está sujeita a imposto nesse Estado apenas relativamente ao rendimento de fontes localizadas nesse Estado.
2. Quando, por virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa singular for residente de ambos os Estados Contratantes, a situação será resolvida como se segue:

- a) Será considerada residente apenas do Estado em que tenha uma habitação permanente à sua disposição; se tiver uma habitação permanente à sua disposição em ambos os Estados, será considerada residente apenas do Estado com o qual sejam mais estreitas as suas relações pessoais e económicas (centro de interesses vitais);
 - b) Se o Estado em que tem o centro de interesses vitais não puder ser determinado ou se não tiver uma habitação permanente à sua disposição em nenhum dos Estados, será considerada residente apenas do Estado em que permanece habitualmente;
 - c) Se permanecer habitualmente em ambos os Estados ou se não permanecer habitualmente em nenhum deles, será considerada residente apenas do Estado de que é nacional;
 - d) Se for nacional de ambos os Estados ou não for nacional de nenhum deles, as autoridades competentes dos Estados Contratantes resolverão o caso de comum acordo.
3. Quando, em virtude do disposto no n.º 1, uma pessoa que não seja uma pessoa singular, for residente de ambos os Estados Contratantes, será considerada residente apenas do Estado em que estiver situada a sua direcção efectiva.

Artigo 5.º

Estabelecimento Estável

- 1. Para efeitos desta Convenção, a expressão «estabelecimento estável» designa uma instalação fixa através da qual a empresa exerça toda ou parte das suas actividades.
- 2. A expressão «estabelecimento estável» compreende, nomeadamente:
 - a) Um local de direcção;
 - b) Uma sucursal;

- c) Um escritório;
 - d) Uma fábrica;
 - e) Uma oficina; e
 - f) Uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer outro local de extracção de recursos naturais.
3. A expressão «estabelecimento estável» compreende também:
- a) Um local ou um estaleiro de construção, um projecto de construção, de instalação ou de montagem, bem como as actividades de supervisão conexas, mas apenas quando a sua duração exceder 183 dias;
 - b) A prestação de serviços, incluindo serviços de consultoria, por uma empresa de um Estado Contratante, através de empregados ou de outro pessoal, no outro Estado Contratante, durante um período ou períodos que somem, no total, mais de 183 dias em qualquer período de 12 meses.
4. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, a expressão «estabelecimento estável» não compreende:
- a) As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à empresa;
 - b) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para as armazenar, expor ou entregar;
 - c) Um depósito de bens ou mercadorias pertencentes à empresa, mantido unicamente para serem transformadas por outra empresa;
 - d) Uma instalação fixa, mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a empresa;
 - e) Uma instalação fixa, mantida unicamente para exercer, para a empresa, qualquer outra actividade de carácter preparatório ou auxiliar;

- f) Uma instalação fixa, mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das actividades referidas nas alíneas a) a e), desde que a actividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de carácter preparatório ou auxiliar.
5. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, quando uma pessoa – que não seja um agente independente, a que é aplicável o n.º 6 – actue por conta de uma empresa tenha e habitualmente exerça, num Estado Contratante, poderes para celebrar contratos em nome da empresa, será considerado que essa empresa tem um estabelecimento estável nesse Estado relativamente a qualquer actividade que essa pessoa exerça para a empresa, a não ser que as actividades de tal pessoa se limitem às indicadas no n.º 4, as quais, se fossem exercidas através de uma instalação fixa, não permitiriam considerar esta instalação fixa como um estabelecimento estável, de acordo com as disposições desse número.
6. Não se considera que uma empresa tem um estabelecimento estável num Estado Contratante pelo simples facto de exercer a sua actividade nesse Estado por intermédio de um corretor, de um comissário-geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas actuem no âmbito normal da sua actividade.
7. O facto de uma sociedade residente de um Estado Contratante controlar ou ser controlada por uma sociedade residente do outro Estado Contratante ou que exerça a sua actividade nesse outro Estado (quer seja através de um estabelecimento estável, quer de outro modo) não é, por si, bastante para fazer de qualquer dessas sociedades estabelecimento estável da outra.

CAPÍTULO III

Tributação dos Rendimentos

Artigo 6.º

Rendimentos dos Bens Imobiliários

1. Os rendimentos que um residente de um Estado Contratante aufera de bens imobiliários (incluídos os rendimentos das explorações agrícolas ou florestais) situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. A expressão «bens imobiliários» terá o significado que lhe for atribuído pelo direito do Estado Contratante em que tais bens estiverem situados. A expressão compreende sempre os acessórios, o gado e o equipamento das explorações agrícolas e florestais, os direitos a que se aplicam as disposições do direito privado relativas à propriedade de bens imóveis, o usufruto de bens imobiliários e os direitos a retribuições variáveis ou fixas pela exploração ou pela concessão da exploração de jazigos minerais, fontes e outros recursos naturais; os navios, barcos e aeronaves não são considerados bens imobiliários.
3. O disposto no n.º 1 aplica-se aos rendimentos derivados da utilização directa, do arrendamento ou de qualquer outra forma de utilização dos bens imobiliários.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 3 deverão aplicar-se igualmente aos rendimentos provenientes dos bens imobiliários de uma empresa.
5. As disposições anteriores aplicam-se igualmente aos rendimentos provenientes de bens mobiliários, ou rendimentos auferidos de serviços prestados em conexão com o uso ou a concessão do uso de bens imobiliários, em qualquer dos casos, de acordo com o direito fiscal do Estado Contratante em que tais bens estejam situados, seja assimilado aos rendimentos de bens imobiliários.

Artigo 7.º**Lucros das Empresas**

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que a empresa exerça a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado. Se a empresa exercer a sua actividade deste modo, os seus lucros podem ser tributados no outro Estado, mas unicamente na medida em que sejam imputáveis a esse estabelecimento estável.
2. Com ressalva do disposto no n.º 3, quando uma empresa de um Estado Contratante exercer a sua actividade no outro Estado Contratante por meio de um estabelecimento estável aí situado, serão imputados, em cada Estado Contratante, a esse estabelecimento estável os lucros que este obteria se fosse uma empresa distinta e separada que exercesse as mesmas actividades ou actividades similares, nas mesmas condições ou em condições similares e tratasse com absoluta independência com a empresa de que é estabelecimento estável.
3. Na determinação do lucro de um estabelecimento estável é permitido deduzir as despesas que tiverem sido feitas para a realização dos fins prosseguidos por esse estabelecimento estável, incluindo as despesas de direcção e as despesas gerais de administração, efectuadas com o fim referido, quer no Estado em que esse estabelecimento estável estiver situado quer fora dele.
4. Se for usual num Estado Contratante determinar os lucros imputáveis a um estabelecimento estável com base numa repartição dos lucros totais da empresa entre as suas diversas partes, o disposto no n.º 2 não impedirá esse Estado Contratante de determinar os lucros tributáveis de acordo com a repartição usual; o método de repartição adoptado deve, no entanto, conduzir a um resultado conforme os princípios enunciados neste artigo.

5. Nenhum lucro deverá ser imputado a um estabelecimento estável pelo facto da simples compra de bens ou de mercadorias, por esse estabelecimento estável, para a empresa.
6. Para efeitos do disposto nos números precedentes, os lucros a imputar ao estabelecimento estável serão calculados, em cada ano, segundo o mesmo método, a não ser que existam motivos válidos e suficientes para proceder de forma diferente.
7. Quando os lucros compreendam elementos do rendimento especialmente tratados noutros artigos desta Convenção, as respectivas disposições não serão afectadas pelas deste artigo.

Artigo 8.º

Navegação Marítima e Aérea

1. Os lucros de uma empresa de um Estado Contratante provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional só podem ser tributados nesse Estado.
2. Para efeitos do disposto neste artigo, por lucros provenientes da exploração de navios ou aeronaves no tráfego internacional entende-se os lucros auferidos do transporte marítimo ou aéreo de passageiros, correio, gado ou bens efectuados pelo proprietário, locatário ou fretador dos navios ou aeronaves, incluindo os lucros provenientes:
 - a) da venda de bilhetes, relativamente à referida exploração de navios ou de aeronaves por conta de outras empresas;
 - b) da locação acessória de navios ou aeronaves utilizados no referido transporte;
 - c) da utilização, manutenção ou aluguer de contentores (incluindo os reboques e demais equipamento afecto ao transporte de contentores), sempre que os lucros sejam acessórios da referida exploração dos navios ou aeronaves.
3. O disposto no n.º 1 é aplicável igualmente aos lucros provenientes da participação num *pool*, numa exploração em comum ou numa agência internacional de exploração.

4. Quando sociedades de países diferentes acordem em exercer uma actividade de transporte aéreo sob a forma de um consórcio, o disposto no n.º 1 aplicar-se-á à parte dos lucros do consórcio correspondente à participação detida nesse consórcio por uma sociedade residente de um Estado Contratante.

Artigo 9.º

Empresas Associadas

1. Quando:

- a) Uma empresa de um Estado Contratante participar, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa do outro Estado Contratante; ou
- b) As mesmas pessoas participarem, directa ou indirectamente, na direcção, no controlo ou no capital de uma empresa de um Estado Contratante e de uma empresa do outro Estado Contratante;

e, em qualquer dos casos, as duas empresas, nas suas relações comerciais ou financeiras, estiverem ligadas por condições aceites ou impostas que difiram das que seriam estabelecidas entre empresas independentes, os lucros que, se não existissem essas condições, teriam sido obtidos por uma das empresas, mas não o foram por causa dessas condições, podem ser incluídos nos lucros dessa empresa e, consequentemente, tributados.

2. Quando, de acordo com o disposto no n.º 1, um Estado Contratante incluir nos lucros de uma empresa desse Estado – e tributar nessa conformidade – os lucros pelos quais uma empresa do outro Estado Contratante foi tributada nesse outro Estado, e as autoridades competentes dos Estados Contratantes acordarem, após consulta, que a totalidade ou parte dos lucros incluídos constituem, deste modo, lucros que teriam sido obtidos pela empresa do primeiro Estado se as condições impostas entre as duas empresas tivessem sido as condições que

teriam sido estabelecidas entre empresas independentes, o outro Estado procederá ao ajustamento adequado do montante do imposto aí cobrado sobre os lucros referidos. Na determinação deste ajustamento, serão tomadas em consideração as outras disposições desta Convenção.

Artigo 10.º

Dividendos

1. Os dividendos pagos por uma sociedade residente de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, esses dividendos podem ser igualmente tributados no Estado Contratante em que é residente a sociedade que paga os dividendos e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos dividendos for um residente do outro Estado Contratante e detém directamente menos de 25 por cento do capital social da sociedade que paga os dividendos, o imposto assim estabelecido não poderá exceder os 5 por cento do montante bruto dos dividendos pagos. Em todos os outros casos, os dividendos são isentos de imposto no Estado Contratante em que a sociedade que paga os dividendos residir.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar estes limites.

Este parágrafo não deverá afectar a tributação da sociedade pelos lucros dos quais os dividendos são pagos.

3. O termo «dividendos», utilizado neste artigo, significa os rendimentos provenientes de acções, acções ou bónus de fruição, acções de minas, acções de fundadores ou outros direitos, com excepção dos créditos, que permitam participar nos lucros, assim como os rendimentos derivados de outras partes sociais sujeitos ao mesmo regime fiscal que os rendimentos de acções pela legislação do Estado de que é residente a sociedade que

os distribui. O termo “dividendos” inclui também os lucros atribuídos nos termos de um acordo de participação nos lucros (associação em participação).

4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos dividendos, residente de um Estado Contratante, exercer actividade no outro Estado Contratante de que é residente a sociedade que paga os dividendos, por meio de um estabelecimento estável aí situado e a participação relativamente à qual os dividendos são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável ou a essa instalação fixa. Neste caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
5. Quando uma sociedade residente de um Estado Contratante obtiver lucros ou rendimentos provenientes do outro Estado Contratante, esse outro Estado não poderá exigir nenhum imposto sobre os dividendos pagos pela sociedade, excepto na medida em que esses dividendos forem pagos a um residente desse outro Estado ou na medida em que a participação relativamente à qual os dividendos são pagos efectivamente estejam ligados a um estabelecimento estável situado nesse outro Estado, nem sujeitar os lucros não distribuídos da sociedade a um imposto sobre os lucros não distribuídos, mesmo que os dividendos pagos ou os lucros não distribuídos consistam, total ou parcialmente, em lucros ou rendimentos provenientes desse outro Estado.

Artigo 11.º

Juros

1. Os juros provenientes de um Estado Contratante e pagos a um beneficiário efectivo residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, esses juros podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que provêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos juros for

um residente do outro Estado Contratante, o imposto assim estabelecido não deverá exceder os 10% do montante bruto dos juros.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. Não obstante as disposições do n.º 2, os juros procedentes de um Estado Contratante serão isentos de imposto nesse Estado:
 - a) se o devedor dos juros for o Governo desse Estado, uma sua subdivisão política ou administrativa ou uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou
 - b) se os juros forem pagos ao Governo do outro Estado Contratante, uma sua subdivisão política ou administrativa ou a uma sua autarquia local ou órgão estatutário; ou
 - c) se os juros forem pagos a uma instituição (inclusive uma instituição financeira) em virtude de financiamento concedido por eles no âmbito de um acordo entre os Governos dos Estados Contratantes.
4. O termo «juros», usado neste artigo, significa os rendimentos de créditos de qualquer natureza com ou sem garantia hipotecária e com direito ou não a participar nos lucros do devedor e, nomeadamente, os rendimentos da dívida pública e de obrigações, incluindo prémios atinentes a esses títulos. Para efeitos deste artigo, não se consideram juros as penalizações por pagamento tardio.
5. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo dos juros, sendo residente de um Estado Contratante, exercer a sua actividade noutro Estado Contratante do qual provêm os juros, por meio de um estabelecimento estável aí situado e o crédito relativamente ao qual os juros são pagos estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Nesse caso, são aplicáveis as disposições do artigo 7.º.

6. Os juros são considerados provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for esse próprio Estado. Todavia, quando o devedor dos juros, sendo ou não residente de um Estado Contratante ou não tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável com o qual tenha sido contraída a obrigação pela qual os juros são pagos e esses juros forem criados por esse estabelecimento estável, tais juros serão considerados provenientes do Estado Contratante em que o estabelecimento estável estiver situado.
7. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante dos juros pagos, tendo em conta o crédito pelo qual são pagos, exceder o montante que seria acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo são aplicáveis apenas a este último montante. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada Estado Contratante, tendo em devida conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 12.º

Royalties

1. As royalties provenientes de um Estado Contratante e pagos a um residente do outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. No entanto, essas royalties podem ser igualmente tributados no Estado Contratante de que proveêm e de acordo com a legislação desse Estado, mas se o beneficiário efectivo dos direitos autorais for um residente do outro Estado Contratante, o imposto estabelecido não deverá exceder os 7,5% do montante bruto dos mesmos.

As autoridades competentes dos Estados Contratantes estabelecerão, de comum acordo, a forma de aplicar este limite.

3. O termo «royalties», usado neste artigo, designa as retribuições de qualquer natureza pagas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor sobre uma obra literária, artística ou científica, incluindo os filmes cinematográficos ou gravações para transmissão pela rádio ou televisão, de uma patente, marca, desenho ou modelo, plano, fórmula ou processo secreto, ou para o uso, ou direito de uso de um equipamento comercial, científico ou industrial, ou por informações respeitantes à experiência adquirida no sector industrial, comercial ou científico.
4. O disposto nos n.ºs 1 e 2 não é aplicável se o beneficiário efectivo das royalties, residente de um Estado Contratante, exercer a sua actividade no outro Estado Contratante de onde proveêm as royalties, por meio de um estabelecimento estável ali situado e o direito ou bem relativamente ao qual as royalties são pagas estiver efectivamente ligado a esse estabelecimento estável. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
5. As royalties consideram-se provenientes de um Estado Contratante quando o devedor for um residente desse próprio Estado. Todavia, quando o devedor das royalties, residente de um Estado Contratante ou não, tiver num Estado Contratante um estabelecimento estável com obrigação de pagar as royalties e essas royalties forem suportadas por aquele estabelecimento estável, tais royalties serão consideradas provenientes do Estado em que o estabelecimento estável estiver situado.
6. Quando, devido a relações especiais existentes entre o devedor e o beneficiário efectivo ou entre ambos e qualquer outra pessoa, o montante das royalties, tendo em conta o uso, direito ou informação pelo qual são pagas, exceder o montante acordado entre o devedor e o beneficiário efectivo na ausência de tais relações, as disposições deste artigo serão aplicáveis apenas ao último montante acordado. Nesse caso, a parte excedente dos pagamentos será tributável de acordo com a legislação de cada

Estado Contratante, tendo em devida conta as outras disposições desta Convenção.

Artigo 13.º

Mais-Valias

1. Os ganhos que um residente de um Estado Contratante aufera da alienação de bens imobiliários considerados no artigo 6.º e situados no outro Estado Contratante podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Os ganhos provenientes da alienação de bens mobiliários que façam parte do activo de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante ou de bens mobiliários afectos a uma instalação fixa de que um residente de um Estado Contratante disponha no outro Estado Contratante para o exercício de uma profissão independente, incluindo os ganhos provenientes da alienação desse estabelecimento estável (isolado ou com o conjunto da empresa) ou dessa instalação fixa, podem se tributados nesse outro Estado.
3. Os ganhos provenientes da alienação de navios ou aeronaves explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante, ou de bens mobiliários afectos à exploração desses navios ou aeronaves, só podem ser tributados nesse Estado Contratante.
4. Os ganhos provenientes da alienação de quaisquer outros bens diferentes dos mencionados nos n.ºs 1, 2 e 3 só podem ser tributados no Estado Contratante de que o alienante é residente.

Artigo 14.º

Profissões Dependentes

1. Com ressalva ao disposto nos artigos 15.º, 17.º, 18.º, 19.º e 20.º, os salários, ordenados e remunerações similares obtidos

de um emprego por um residente de um Estado Contratante só podem ser tributados nesse Estado, a não ser que o emprego seja exercido no outro Estado Contratante. Se o emprego for aí exercido, as remunerações correspondentes podem ser tributadas nesse outro Estado.

2. Não obstante as disposições do n.º 1, as remunerações obtidas por um residente de um Estado Contratante em razão de um emprego exercido no outro Estado Contratante só podem ser tributadas no primeiro Estado mencionado se:
 - a) o beneficiário permanecer no outro Estado durante um período ou períodos que não excedam, no total, 183 dias em qualquer período de 12 meses com início ou termo no ano fiscal em causa; e
 - b) as remunerações forem pagas por, ou em nome de uma entidade patronal que não seja residente do outro Estado; e
 - c) as remunerações não forem suportadas por um estabelecimento estável que a entidade patronal tenha no outro Estado.
3. Não obstante as disposições anteriores deste artigo, as remunerações de um emprego exercido a bordo de um navio ou de uma aeronave explorados no tráfego internacional por uma empresa de um Estado Contratante podem ser tributados nesse Estado Contratante.

Artigo 15.º

Percentagem dos Membros do Conselho

As percentagens, senhas de presença e remunerações similares obtidas por um residente de um Estado Contratante na qualidade de membro do conselho de administração ou de fiscalização ou de outro órgão similar de uma empresa residente do outro Estado Contratante podem ser tributadas nesse outro Estado.

Artigo 16.º**Artistas e Desportistas**

1. Não obstante o disposto no artigo 14.º, os rendimentos obtidos por um residente de um Estado Contratante na qualidade de profissional de espectáculos, tal como um artista de teatro, cinema, rádio ou televisão, músico ou desportista, provenientes das suas actividades pessoais exercidas, nessa qualidade, no outro Estado Contratante, podem ser tributados nesse outro Estado.
2. Quando os rendimentos de actividades pessoais exercidas por um profissional de espectáculos ou um desportista actuando nesta qualidade, não reverte para o artista ou desportista, mas para outra pessoa, esse rendimento pode, apesar do disposto nos artigos 7.º e 14.º, ser tributado no Estado Contratante nas quais as actividades do artista ou desportista forem exercidas.
3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os rendimentos obtidos em relação às actividades referidas no n.º 1 no âmbito de um programa de intercâmbio cultural ou desportivo acordado por ambos os Estados Contratantes, ficam isentos de imposto no Estado Contratante em que essas actividades forem exercidas.

Artigo 17.º**Pensões**

1. Com ressalva ao disposto no n.º 2 do artigo 18.º, as pensões e outras remunerações similares, pagas a um residente de um Estado Contratante em consequência de um emprego anterior só podem ser tributadas nesse Estado.
2. Não obstante o disposto no n.º 1, as pensões pagas e outros pagamentos efectuados ao abrigo de um regime de direito público, que é parte do sistema de segurança social de um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou autarquia local deverão ser tributadas somente nesse Estado.

Artigo 18.º

Remunerações Públicas

1. a) Os salários, ordenados e outras remunerações similares, excluindo as pensões, pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado, ou a uma sua subdivisão ou autarquia ou órgão, só podem ser tributados nesse Estado.
- b) Todavia, esses salários, vencimentos e outras remunerações similares só podem ser tributados no outro Estado Contratante se os serviços forem prestados nesse Estado e se a pessoa singular for um residente desse Estado:
 - i) seja nacional desse Estado; ou
 - ii) não se tornou seu residente unicamente com a finalidade de prestar os ditos serviços.
2. a) As pensões pagas por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário, quer directamente, quer através de fundos por eles constituídos, a uma pessoa singular, em consequência de serviços prestados a esse Estado ou a essa subdivisão ou autarquia local ou órgão estatutário, só podem ser tributadas nesse Estado.
- b) Estas pensões só podem, contudo, ser tributadas no outro Estado Contratante se a pessoa singular for um residente e um nacional desse Estado.
3. As disposições dos artigos 14.º, 15.º, 16.º e 17.º aplicam-se aos salários, vencimentos e outras remunerações similares e às pensões, pagas em consequência de serviços prestados em ligação com uma actividade comercial ou industrial exercida por um Estado Contratante ou por uma sua subdivisão política ou administrativa ou autarquia local ou órgão estatutário.

Artigo 19.º**Professores e Investigadores**

1. Uma pessoa singular que é ou foi, residente de um Estado Contratante imediatamente antes de se deslocar ao outro Estado Contratante, exclusivamente para fins de ensino ou de investigação científica numa universidade, faculdade, escola ou outra instituição semelhante de pesquisa educacional ou científica, reconhecida como uma organização sem fins lucrativos pelo Governo desse outro Estado, ou para fins de ensino ou investigação científica ou quaisquer outras actividades afins no âmbito de um programa oficial de intercâmbio cultural, por um período não superior a dois anos a partir da data da sua primeira chegada a esse outro Estado, as remunerações recebidas desse ensino ou investigação nesse outro Estado serão isentas de impostos.
2. As disposições deste artigo não se aplicam aos rendimentos derivados da investigação, se essa pesquisa não for realizada no interesse público, mas sim para o benefício particular de uma determinada pessoa ou pessoas.

Artigo 20.º**Estudantes**

As importâncias que um estudante ou um estagiário que é ou foi, imediatamente antes da sua permanência num Estado Contratante, residente do outro Estado Contratante e cuja permanência no primeiro Estado mencionado tem como único fim aí prosseguir os seus estudos ou a sua formação receba para fazer face às despesas com a sua manutenção, estudos ou formação não são tributadas nesse Estado, desde que provenham de fontes situadas fora desse Estado.

Artigo 21.º

Outros Rendimentos

1. Os rendimentos de um residente de um Estado Contratante donde quer que provenham, não referidos nos artigos anteriores desta Convenção, só podem ser tributados nesse Estado.
2. O disposto no n.º 1 não se aplica ao rendimento que não seja o rendimento de bens imobiliários, tal como definidos no n.º 2 do artigo 6.º, caso o beneficiário desse rendimento, residente de um Estado Contratante, exercer a sua actividade comercial no outro Estado Contratante através de um estabelecimento estável nele situado, estando o direito ou a propriedade em relação ao qual o rendimento é pago, efectivamente ligado com esse estabelecimento estável. Neste caso, serão aplicáveis as disposições do artigo 7.º.
3. Não obstante o disposto nos n.ºs 1 e 2, os elementos do rendimento de um residente de um Estado Contratante não referidos nos artigos anteriores da presente Convenção, provenientes do outro Estado Contratante, podem igualmente ser tributados nesse outro Estado.

CAPÍTULO IV

Métodos para Eliminar as Duplas Tributações

Artigo 22.º

Eliminação da Dupla Tributação

1. No caso de Cabo Verde, a dupla tributação será eliminada do seguinte modo: quando um residente de Cabo Verde obtiver rendimentos que, de acordo com as disposições desta Convenção, podem ser tributados nas Maurícias, Cabo Verde permitirá que seja deduzido do imposto sobre os rendimentos desse residente o valor igual ao imposto sobre o rendimento pago nas Maurícias. Tal dedução não poderá, contudo, exceder

a fracção do imposto sobre o rendimento, calculado antes da dedução, correspondente aos rendimentos que podem ser tributados nas Maurícias.

2. No caso das Maurícias, a dupla tributação será eliminada da seguinte forma:
 - a) Quando um residente das Maurícias obtiver rendimentos a partir de Cabo Verde, o montante do imposto pago sobre esse rendimento em Cabo Verde, em conformidade com as disposições da presente Convenção, poderá ser deduzido dos impostos tributados nas Maurícias.
 - b) No caso de uma empresa residente em Cabo Verde pagar um dividendo a um residente das Maurícias que controla, directa ou indirectamente, pelo menos 5% do capital da empresa que paga os dividendos, o crédito deverá ter em conta (para além de qualquer imposto Cabo-verdiano para o qual seja possível autorizar um crédito sob as disposições da alínea a)), o imposto de Cabo Verde tributado à primeira empresa mencionada em relação aos lucros dos quais esses dividendos são pagos.

Desde que nenhum crédito autorizado no presente número ultrapasse o imposto das Maurícias (calculado antes de permitir tal crédito), o qual é apropriado para os lucros ou rendimentos originados a partir de fontes dentro de Cabo Verde.

3. Quando em conformidade com as disposições da presente Convenção, o rendimento originado por um residente de um Estado Contratante for isento de imposto nesse Estado, esse Estado poderá, não obstante, o cálculo do quantitativo do imposto sobre o resto dos rendimentos desse residente, ter em conta os rendimentos isentos.

CAPÍTULO V**Disposições Especiais****Artigo 23.º****Não discriminação**

1. Os nacionais de um Estado Contratante não ficarão sujeitos no outro Estado Contratante a nenhuma tributação ou obrigação com ela conexas diferentes ou mais gravosas do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitos os nacionais desse outro Estado que se encontrem na mesma situação, em especial no que se refere à residência. Não obstante o estabelecido no artigo 1.º, esta disposição aplicar-se-á também às pessoas que não são residentes de um ou de ambos os Estados Contratantes.
2. A tributação de um estabelecimento estável que uma empresa de um Estado Contratante tenha no outro Estado Contratante não será nesse outro Estado menos favorável do que a das empresas desse outro Estado que exerçam as mesmas actividades. Esta disposição não poderá ser interpretada no sentido de obrigar um Estado Contratante a conceder aos residentes do outro Estado Contratante as deduções pessoais, abatimentos e reduções para efeitos fiscais atribuídos em função do estado civil ou encargos familiares concedidos aos seus próprios residentes.
3. Salvo onde o disposto no n.º 1 do artigo 9.º, no n.º 7 do artigo 11.º ou no n.º 6 do artigo 12.º se aplicam, os juros, royalties e outras importâncias pagos por uma empresa de um Estado Contratante a um residente do outro Estado Contratante serão dedutíveis, para efeitos da determinação do lucro tributável de tal empresa, como se fossem pagos a um residente do primeiro Estado mencionado.
4. As empresas de um Estado Contratante cujo capital, total ou parcialmente, directa ou indirectamente, seja detido ou controlado por um ou mais residentes do outro Estado Contratante não ficarão sujeitas, no Estado primeiramente mencionado, a

nenhuma tributação ou obrigação com ela conexa diferente ou mais gravosa do que aquelas a que estejam ou possam estar sujeitas as empresas similares desse primeiro Estado.

5. Neste artigo, o termo “tributação” significa impostos objectos da presente Convenção.

Artigo 24.º

Procedimento Amigável

1. Quando uma pessoa considerar que as medidas tomadas por um ou por ambos os Estados Contratantes conduzem ou poderão conduzir, em relação a si, a uma tributação não conforme com o disposto nesta Convenção, poderá, independentemente dos recursos estabelecidos na legislação nacional desses Estados, submeter o seu caso à autoridade competente do Estado Contratante de que é residente ou, se o seu caso estiver compreendido no n.º 1 do artigo 23.º, do Estado Contratante de que é nacional. O caso deverá ser apresentado dentro dos três anos seguintes à data da primeira comunicação da medida que der causa à tributação não conforme com o disposto nesta Convenção.
2. A autoridade competente esforçar-se-á, se a reclamação se lhe afigurar fundada e não estiver em condições de lhe dar uma solução satisfatória, para resolver a questão através de acordo amigável com a autoridade competente do outro Estado Contratante, a fim de evitar a tributação não conforme com a Convenção.
3. As autoridades competentes dos Estados Contratantes esforçar-se-ão por resolver, através de acordo amigável, as dificuldades ou as dúvidas a que possa dar lugar a interpretação ou a aplicação da Convenção. Poderão também consultar-se a fim de eliminar a dupla tributação em casos não previstos pela Convenção.
4. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão comunicar directamente entre si, inclusivamente através de uma

comissão mista constituída por essas autoridades ou pelos seus representantes, a fim de chegarem a acordo nos termos indicados nos números anteriores.

Artigo 25.º

Troca de Informações

1. As autoridades competentes dos Estados Contratantes trocarão entre si as informações relevantes para a execução das disposições da presente Convenção ou para a administração ou aplicação das leis nacionais relativas aos impostos de qualquer natureza ou denominação imposta em nome dos Estados Contratantes, ou de suas subdivisões políticas ou autoridades locais, para que a tributação nelas prevista não seja contrária a esta Convenção. A troca de informações não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º.
2. Quaisquer informações obtidas nos termos do n.º 1 por um Estado Contratante serão consideradas confidenciais, do mesmo modo que as informações obtidas com base na legislação interna desse Estado só poderão ser comunicadas às pessoas ou autoridades (incluindo tribunais e órgãos administrativos) responsáveis pela liquidação ou cobrança, aplicação no processo que diz respeito aos recursos em relação aos impostos referidos no n.º 1 ou da supervisão do acima referido. Tais pessoas ou autoridades devem utilizar essas informações apenas para os fins determinados. Podem divulgar as informações em processos judiciais públicos ou em decisões judiciais. Não obstante, as informações recebidas por um Estado Contratante podem ser utilizadas para outros fins, quando tais informações forem utilizadas para outros fins sob as leis de ambos os Estados e as autoridades competentes do Estado autorizarem tal utilização.
3. Em nenhum caso o disposto nos n.ºs 1 e 2 poderão ser interpretados no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:

- a) de tomar medidas contrárias à sua legislação e práticas administrativas deste ou do outro Estado Contratante;
 - b) de fornecer informações que não possam ser obtidas com base na sua legislação ou no âmbito da sua prática administrativa normal ou nas do outro Estado Contratante;
 - c) de fornecer informações reveladoras de segredos ou processos comerciais, industriais, ou profissionais, ou informações cuja divulgação seja contrária à ordem pública.
4. Caso forem solicitadas informações por um Estado Contratante em conformidade com o presente artigo, o outro Estado Contratante deverá utilizar as suas medidas de recolha de informações para obter as informações solicitadas, mesmo que esse outro Estado não necessite de tais informações para os seus próprios fins fiscais. A obrigação contida na frase anterior está sujeita às limitações do n.º 3, mas em nenhum caso tais limitações devem ser interpretadas de forma a permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque não tem interesse doméstico em tais informações.
5. Em nenhum caso as disposições do n.º 3 devem ser interpretadas de forma a permitir que um Estado Contratante se recuse a prestar informações unicamente porque a informação é mantida por um banco, outra instituição financeira, pessoa designada ou operando numa agência ou a título fiduciário ou por estarem relacionadas aos interesses de participação de uma pessoa.

Artigo 26.º

Assistência na Cobrança dos Impostos

1. Os Estados Contratantes deverão prestar assistência mútua na cobrança das receitas reivindicadas. Esta assistência não é restringida pelo disposto nos artigos 1.º e 2.º. As autoridades competentes dos Estados Contratantes poderão, de comum acordo, estabelecer a forma de aplicação do presente artigo.

2. O termo «receita reivindicada», tal como utilizado neste artigo, significa uma quantia possuída em relação ao tipo e descrição estabelecidos em nome dos Estados Contratantes ou das suas subdivisões políticas ou autarquias locais, na medida em que a tributação nelas previstas não sejam contrária à presente nesta Convenção ou qualquer outro instrumento do qual os Estados Contratantes sejam parte, assim como os juros, sanções administrativas e despesas de cobrança ou conservação relacionados a esse valor.
3. Quando uma reivindicação de receitas de um Estado Contratante é executória nos termos da legislação desse Estado, e é devido por uma pessoa que, na altura, não pode, sob as leis desse Estado, impedir a sua cobrança, essa reivindicação de receita deverá, a pedido da autoridade competente desse Estado, ser aceite para efeitos de cobrança pela autoridade competente do outro Estado Contratante. Essa reivindicação de receita pode ser cobrada por esse outro Estado em conformidade com as disposições da sua legislação aplicável à execução e cobrança dos seus próprios impostos como se a reivindicação de receita fosse uma reivindicação de receita desse outro Estado.
4. Quando uma reivindicação de receitas de um Estado Contratante for uma reivindicação em relação à qual esse Estado pode, na sua legislação, tomar medidas de conservação com vista a assegurar a sua cobrança, essa reivindicação de receita deverá, a pedido da autoridade competente desse Estado, ser aceite para efeitos de tomada de medidas de conservação pela autoridade competente do outro Estado Contratante. Aquele outro Estado deve tomar medidas de conservação em relação a essa reivindicação de receita, de acordo com as disposições da sua legislação, como se a reivindicação de receita fosse uma reivindicação de receita desse outro Estado, mesmo que no momento em que forem aplicadas tais medidas, a reivindicação de receita não seja aplicável no primeiro Estado mencionado ou pertence a uma pessoa que tem o direito de impedir a sua cobrança.

5. Não obstante o disposto nos n.ºs 3 e 4, uma reivindicação de receita aceite por um Estado Contratante, para os efeitos do disposto nos n.ºs 3 e 4 não deve, neste Estado, estar sujeita a prazos ou estabelecer quaisquer prioridades aplicáveis a uma reivindicação de receita sob as leis desse Estado, devido à sua natureza como tal. Além disso, a reivindicação de receita aceite por um Estado Contratante para os fins do disposto nos n.ºs 3 ou 4 deve, não nesse Estado, ter alguma prioridade aplicável a essa reivindicação de receita nos termos da legislação do outro Estado Contratante.
6. Processos em relação à existência, validade ou o montante de uma reivindicação de receita de um Estado Contratante não deverão ser apresentados perante os tribunais ou órgãos administrativos do outro Estado Contratante.
7. Quando, a qualquer momento após um pedido ter sido feito por um Estado Contratante nos termos dos n.ºs 3 ou 4 e antes do outro Estado Contratante cobrar e remeter o pedido de reivindicação de receita ao primeiro Estado, a reivindicação de receita deixa de ser relevante:
 - a) no caso de um pedido nos termos do n.º 3, uma reivindicação de receitas do primeiro Estado mencionado executável ao abrigo da legislação desse Estado, e é devido por uma pessoa que, presentemente, não pode, nos termos da legislação desse Estado, evitar a sua cobrança, ou;
 - b) no caso de um pedido nos termos do n.º 4, uma reivindicação de receitas do primeiro Estado mencionado em relação ao qual esse Estado pode, através das suas disposições, tomar medidas de conservação com vista a assegurar a sua cobrança.

A autoridade competente do primeiro Estado mencionado deve notificar imediatamente a autoridade competente do outro Estado desse facto e por opção do outro Estado, o primeiro Estado mencionado pode suspender ou retirar o seu pedido.

8. Em nenhum caso as disposições do presente artigo deverão ser interpretadas no sentido de impor a um Estado Contratante a obrigação:
- a) de tomar medidas contrárias à sua legislação e prática administrativa deste ou às do outro Estado Contratante;
 - b) de tomar medidas que sejam contrárias à ordem pública;
 - c) de fornecer assistência se o outro Estado Contratante não tiver exercido todas as medidas razoáveis de cobrança ou tutela, conforme o caso, ao abrigo da sua legislação ou prática administrativa;
 - d) de prestar assistência nos casos em que os encargos administrativos para esse Estado forem claramente desproporcionais ao benefício a ser obtido pelo outro Estado Contratante.

Artigo 27.º

Membros de Missões Diplomáticas e de Postos Consulares

O disposto na presente Convenção não prejudicará os privilégios fiscais de que beneficiam os membros das missões diplomáticas e dos postos consulares em virtude das regras gerais de direito internacional ou de disposições de acordos especiais.

CAPÍTULO VI

Disposições Finais

Artigo 28.º

Entrada em Vigor

1. Cada uma das Partes Contratantes notificará a outra do cumprimento das formalidades exigidas de acordo com a sua legislação para a entrada em vigor da presente Convenção. A Convenção entrará em vigor na data das últimas notificações.
2. As disposições da presente Convenção aplicam-se:
 - a) No caso de Cabo Verde:

- i) em relação aos impostos retidos na fonte, sobre rendimentos recebidos com início em ou após o primeiro dia de Janeiro do ano imediatamente a seguir ao ano em que a presente Convenção entrar em vigor;
- ii) em relação aos demais impostos, sobre os rendimentos provenientes no ano fiscal com início em ou após o primeiro dia de Janeiro do ano imediatamente a seguir ao ano em que a presente Convenção entrar em vigor;
- b) No caso das Maurícias, sobre qualquer rendimento anual com início em ou após o primeiro dia de Janeiro imediatamente a seguir a data em que a presente Convenção entrar em vigor.

Artigo 29.º

Denúncia

A presente Convenção permanecerá em vigor enquanto não for denunciada por um Estado Contratante. Qualquer Estado Contratante pode denunciar a Convenção, por via diplomática, mediante um aviso prévio especificando o ano da cessação, pelo menos seis meses antes do dia 31 de Dezembro do ano especificado no referido aviso. A notificação só poderá ter lugar após a expiração de um período de 5 anos a contar da data em que a Convenção entrar em vigor. Nesse caso, a Convenção deixará de se aplicar:

- a) No caso de Cabo Verde:
 - i) em relação aos impostos retidos na fonte, sobre rendimentos recebidos com início em ou depois do primeiro dia de Janeiro do ano imediatamente a seguir ao ano civil em que é dado o aviso de denúncia;
 - ii) em relação aos demais impostos sobre os rendimentos provenientes no ano fiscal com início em ou após o primeiro dia de Janeiro do ano imediatamente a seguir ao ano civil em que é dado o aviso de denúncia;

- b) Nas Maurícias, sobre os rendimentos de qualquer ano com início em ou após o primeiro dia de Janeiro imediatamente a seguir ao ano civil em que é dado o aviso de denúncia.

EM TESTEMUNHO do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram a presente Convenção.

Feito em duplicado, aos 13 dias do mês de Abril de 2017, nas línguas Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação da presente Convenção, o texto em Inglês prevalecerá.

H.E. Carlos Alberto Wahnnon de
Carvalho Veiga

Ambassador

**Pelo Governo da
República de Cabo Verde**

H. E Sooroojdev Phokeer, GOSK

Ambassador

**Pelo Governo da
República das Maurícias**

Protocolo

No momento da assinatura da Convenção para a Eliminação da Dupla Tributação e Prevenção à Evasão Fiscal em Matéria de Impostos sobre o Rendimento, celebrada entre o Governo da República de Cabo Verde e o Governo da República das Maurícias, os signatários acordaram que as seguintes disposições constituem parte integrante da Convenção.

Com referência ao Artigo 4.º

Se a direcção efetiva de uma empresa de navegação marítima se situar a bordo de um navio, a direcção efetiva considera-se situada no Estado Contratante em que o porto onde esse navio estiver registado, ou, caso não seja registado nesse porto, no Estado Contratante em que o operador do navio é residente.

Com referência ao Artigo 6.º

1. O rendimento referido no n.º 5 significa:
 - a) os rendimentos recebidos devido a serviços relacionados com a utilização, total ou parcial, de bens imóveis;
 - b) os rendimentos recebidos a título de locação de máquinas e mobiliário localizado no imóvel alugado, onde a renda esteja incluída na contrapartida da utilização de tais bens;
 - c) os rendimentos auferidos em relação à transferência temporária da exploração de um estabelecimento comercial, industrial ou agrícola, após a dedução da renda paga, quando o cedente não é o titular do direito à propriedade em que esse estabelecimento está situado.
2. Qualquer bem móvel estabelecido no mesmo local por um período de tempo superior a 12 meses devem ser considerados bens imóveis.

Com referência ao Artigo 12.º

1. Com referência ao n.º 3, o termo «royalties» compreende também os pagamentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de software, bem como os pagamentos recebidos como remuneração de assistência técnica relacionados com o uso ou o direito de usar, quaisquer direitos de autor, bens ou informações a que esse número se aplica. Entende-se que os pagamentos recebidos como remuneração por assistência técnica não relacionados com o uso ou o direito de usar, qualquer direito de autor, bens ou informações devem ser tratados de acordo com o artigo 7.º.
2. Se a pessoa que recebe a possibilidade de assistência técnica for diferente e independente de um indivíduo que recebe a

possibilidade de utilização, ou o direito de utilizar tais direitos, bens ou informações, a assistência técnica deverá ser considerada à parte do uso ou o direito de usar, tais direitos de autor, bens ou informações.

Com referência ao Artigo 23.º

As disposições do artigo 23.º devem ser interpretadas no sentido da dedutibilidade das despesas em causa, cada Estado Contratante podendo aplicar os seus próprios procedimentos em relação ao ónus da prova.

EM TESTEMUNHO do qual os abaixo assinados, devidamente autorizados para o efeito, assinaram o presente Protocolo.

Feito em duplicado, aos 13 dias do mês de Abril de 2017, nas línguas Portuguesa e Inglesa, fazendo ambos os textos igualmente fé. Em caso de divergência de interpretação do presente Protocolo, o texto em Inglês prevalecerá.

H.E. Carlos Alberto Wahnnon de
Carvalho Veiga

Ambassador

**Pelo Governo da
República de Cabo Verde**

H. E Sooroojdev Phokeer, GOSK

Ambassador

**Pelo Governo da
República das Maurícias**

